

15.05.02

MENSAGEM

Nº 235 / 2002

Brasília, 19 de abril de 2002.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECOF e COJ.
Em, 16 // 05 // 02.

Stamir Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “ dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999 e dá outras providências ”.

A Lei nº 2.496/99 regulamentou o serviço de transporte individual de passageiros e bens, disciplinando a permissão para sua exploração. Referido diploma legal cuidou de regular, integralmente, a matéria das permissões de táxi no Distrito Federal, definindo os permissionários, as condições para a permissão, sua transferência, os pontos de estacionamento, as tarifas, exigências para operar com radiotransmissor e infrações. O art. 17 da citada Lei tratou, especificamente, da tarifa, a ser fixada pelo Governador do Distrito Federal, vedando, a qualquer pretexto, a utilização de preços diferenciados pelos motoristas, permissionários autônomos, empresas, cooperativas e demais organizações autorizadas a funcionar como radiotáxi.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2980/02
Fls. n.º C I R I T A

Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

É precisamente este dispositivo que se pretende alterar, dando-lhe nova redação, de forma a permitir que os motoristas, permissionários autônomos, empresas, cooperativas e demais organizações autorizadas a funcionar, possam conceder desconto aos usuários do serviço, sobre a tarifa fixada por decreto, desde que o desconto seja aplicado de forma automática e que seja diretamente aferido pelo taxímetro.

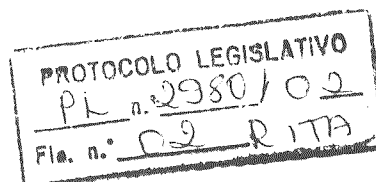
A modificação a ser feita no art. 17 propiciará, sem a menor dúvida, um ganho substancial ao usuário do serviço de táxi, dando nova feição à política tarifária instituída pela Lei nº 2.496/96, adequando-a às novas circunstâncias e à realidade econômico-social que se hoje se apresenta.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Projeto de Lei nº
(do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999 e dá outra providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA:**

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 17 Compete, exclusivamente, ao Governador do Distrito Federal fixar, por Decreto, as tarifas de remuneração dos serviços permitidos, regulados por esta Lei, obedecido o critério da modicidade, após estudos realizados pelo órgão competente do poder permitente, considerando-se proposta da entidade sindical representativa da categoria e ouvidas as entidades de defesa do consumidor.

§ 1º Fica facultado aos motoristas, permissionários autônomos, às empresas, às cooperativas e às demais organizações autorizadas para a serviço, a concessão de desconto ao usuário do serviço, incidente sobre a tarifa fixada por decreto, desde que o desconto seja aplicado de forma automática e seja diretamente aferido pelo taxímetro.

§ 2º Os permissionários que optarem pelo desconto da tarifa, na forma do parágrafo anterior, deverão adequar seus equipamentos à efetiva comprovação do desconto imediato ao usuário, vedada a utilização de tabelas ou de outros expedientes de fixação de tarifas.

§ 3º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores sujeita o permissionário às sanções previstas no art. 25, II, II e IV, da presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

